

N. F. Nº - 206954.0012/18-0
NOTIFICADO - RAYMUNDO FERNANDES REIS
NOTIFICANTE - IONE ALVES MOITINHO
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO INTERNET – 05/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0169-01/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE PAGAMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Notificado elide a acusação fiscal ao comprovar que efetuara o pagamento do imposto exigido em momento anterior a ação fiscal. O próprio Auditor Fiscal designado para prestar a Informação Fiscal se pronunciou pela improcedência da Notificação Fiscal, em face à existência de elementos comprobatórios do pagamento efetuado pelo notificado. Efetivamente, os elementos acostados aos autos confirmam a alegação defensiva. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 19/11/2018, formaliza a exigência de ITD no valor histórico total de R\$ 5.916,54, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao notificado: *Infração 41.01.13 - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.*

Consta no campo “Descrição dos Fatos” da Notificação Fiscal que o notificado deixou de recolher o ITD referente a Doação Declarada no IRPF no exercício de 2013 no valor de R\$ 169.044,00 conforme cópia do Espelho do IRPF em anexo.

Período de ocorrência: 30/12/2013.

O notificado apresentou impugnação (fl.09). Alega que pela segunda vez foi notificado do ITD sobre transmissão, com documentos entregues à repartição de Itapetinga, quando da primeira intimação.

Diz que pela segunda vez está encaminhando à repartição fazendária cópias dos documentos que compuseram o processo de arrecadação do imposto incidente com cópia do “comprovante de pagamento com código de barra” emitido pelo “SISBB” do Banco do Brasil, Agência Metro, Cidade Alta, Salvador/BA, além de extrato da conta corrente da adquirente Tahis Santos Reis, anexo, no qual consta registrado o saque de valor correspondente ao ITD.

Finaliza dizendo que acredita ter esclarecido as dúvidas.

O Auditor Fiscal estranho ao feito designado para prestar a Informação Fiscal - em face à notificante estar de Licença Médica - se pronunciou (fls. 20 a 22 dos autos) discorrendo, inicialmente, sobre alguns artigos da Lei nº. 4.826/89.

Após passa a manifestar o seu entendimento sobre a acusação fiscal.

Observa que o senhor Raymundo Fernandes Reis, em dezembro de 2013, realizou uma doação de um imóvel residencial para a senhora Tahis Santos Reis, portadora do CPF n. 399.630.635-00, avaliado em R\$ 527.501,89, conforme consulta de valor atualizado da Prefeitura Municipal de Salvador (fl. 13).

Consigna que de acordo com o valor do bem imóvel, o ITD devido ficou no valor de R\$ 18.462,56, que foi pago no dia 05/12/2013, conforme DAE série n. 13067788998, receita 0563 – ITD EXTRA JUDICIAL, código 27400, do Município de Salvador (fl.14) e tendo o pagamento devidamente ratificado mediante o Sistema de Arrecadação – Consulta de Pagamento, fl. 19, feita em 26/12/2018.

Observa que em conformidade com a legislação, o DAE para pagamento do ITD foi emitido em nome do donatário.

Afirma que por meio de vários documentos anexados ao processo o notificado comprovou o pagamento do imposto.

Diz que considera a Notificação Fiscal totalmente improcedente, pois o ITD referente à doação foi pago corretamente e tempestivamente, não ocorrendo qualquer infração que fosse objeto de uma notificação.

Finaliza a peça informativa afirmando que em conformidade com a legislação mencionada, o notificado atendeu plenamente as disposições legais.

VOTO

Conforme a acusação fiscal, o notificado Raymundo Fernandes Reis, CPF nº. 005.216.635-04, declarou em sua DIRPF, na condição de doador, o valor de R\$ 169.044,00, no ano de 2013, contudo não recolheu o ITD incidente sobre a doação de qualquer natureza.

O notificado apresenta o seu inconformismo quanto à acusação fiscal, alegando que o ITD exigido foi pago, conforme comprovante de pagamento com código de barra, emitido pelo “SISBB” do Banco do Brasil, Agência Metro, Cidade Alta, Salvador/BA, além de extrato da conta corrente da donatária Tahis Santos Reis, no qual consta registrado o saque de valor correspondente ao ITD.

Conforme esclarecido pelo Auditor Fiscal designado para prestar a Informação Fiscal, o senhor Raymundo Fernandes Reis, em dezembro de 2013, realizou uma doação de um imóvel residencial para a senhora Tahis Santos Reis, portadora do CPF n. 399.630.635-00, avaliado em R\$ 527.501,89, sendo o ITD devido no valor de R\$ 18.462,56, pago no dia 05/12/2013, conforme DAE série n. 13067788998, receita 0563 – ITD EXTRA JUDICIAL, código 27400, do Município de Salvador, pagamento este devidamente ratificado mediante o Sistema de Arrecadação – Consulta de Pagamento, fl. 19, feita em 26/12/2018, sendo referido DAE emitido em nome da donatária Tahis Santos Reis.

Afirma que por meio de vários documentos anexados ao processo o notificado comprovou o pagamento do imposto, razão pela qual considera a Notificação Fiscal totalmente improcedente, pois o ITD referente à doação foi pago corretamente e tempestivamente, não ocorrendo qualquer infração que fosse objeto de uma notificação.

De fato, o exame dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que não há como prosperar a acusação fiscal, haja vista que o imposto exigido foi devidamente recolhido em nome da donatária, no caso a senhora Tahis Santos Reis, sendo, desse modo, improcedente a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 206954.0012/18-0, lavrada contra **RAYMUNDO FERNANDES REIS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR